



Conselheiro Lafaiete, 12 de fevereiro de 2025.

Ofício nº: 22/2025/PMCL/P

**Assunto:** Declaração de transação tributária

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº:03/2025 – REFIS

**Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

O Executivo Municipal, vem por meio deste ofício, encaminhar a Vossa Excelência o presente esclarecimento sobre a natureza de transação tributária do Projeto de Lei Complementar nº: 03/2025 que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG, NO ANO DE 2025, REFIS-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara.

O Projeto de Lei Complementar nº: 03/2025 – REFIS/2025 ao conceder dispensa exclusiva dos encargos incidentes sobre os tributos e não destes, efetivamente dará maior ensejo à arrecadação dos mesmos. Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei Complementar nº: 03/2025 trata de, tão somente, transação tributária onde a Administração Pública e o contribuinte que se encontra em mora celebram um acordo que, se adimplido, conseqüentemente, extinguirá o crédito tributário.

O conceito de renúncia de receitas, como gasto tributário, pode ser percebido na Constituição Federal de 1988, especificamente no §6º, do art. 165, onde o “projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, tal conceito é percebido no art. 14, ao dispor que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal”.

Portanto, o conceito de renúncia fiscal está intrinsecamente ligado ao conceito de benefício fiscal, excluindo da conceituação a anistia de juros e multas, o que é o caso do REFIS proposto pelo Projeto da Lei Complementar nº: 03/2025. Tal conclusão depreende-se do fato de que o Programa de Recuperação Fiscal aqui proposto **não prevê qualquer redução de tributos**, mas apenas de juros e multa, os quais **NÃO** são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Conclui-se, então, que o Programa de Recuperação Fiscal proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº: 03/2025 - REFIS 2025 tem natureza jurídica de transação tributária e não viola os dispositivos constitucionais nem mesmo a Lei de Responsabilidade Fiscal, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que acarretará na extinção do crédito tributário, se devidamente adimplido. Motivo pelo qual a natureza jurídica das penalidades inscritas em dívida ativa, por não ensejarem ao Município

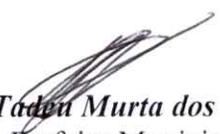
-12-Fev-2025-16:59-059494-1/2



a expectativa de executar sua política pública, em vista da incerteza de seu recebimento, não pode ser considerada renúncia de receita.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, na expectativa de sua aprovação.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

  
*Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas*  
Prefeito Municipal

  
*Cláudio Castro de Sá Filho*  
Secretário Municipal de Fazenda

  
*Andréia Chagas de Andrade*  
Procuradora Geral

Exmº Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva  
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete